



Segunda-feira, 25 de Março de 1985

I Série — N.º 25

DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA POPULAR DE ANGOLA

Preço deste número — Kz 2.00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U.E.E., em Luanda, Caixa Postal 1346 — End. Teleg. «Imprensa».

ASSINATURAS

	Aze
A 1.ª série	Kz 1 850,00
A 2.ª série	Kz 700,00
A 3.ª série	Kz 650,00

O preço dos anúncios é de Kz 22,00 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do depósito prévio a efectuar à Tesouraria da Imprensa Nacional — U.E.E.

IMPRENSA NACIONAL-U.E.E.

Aviso

Encontra-se a venda o FICHEIRO DE LEGISLAÇÃO da República Popular de Angola — 3.º e 4.º Edições — de 1 de Julho de 1978 à 30 de Junho de 1980, ao preço de Kz 245,00.

SUMARIO

Assembleia do Povo

Lei n.º 1/85:

Aprova o Plano Nacional para o ano de 1985

Lei n.º 2/85:

Aprova para vigorar a partir de 1 de Janeiro, o Orçamento Geral do Estado para o ano económico de 1985

Conselho de Defesa e Segurança

Decreto n.º 5/85:

Confisca todos os bens, valores e direitos da sociedade PARBEL — Padarias Reunidas de Benguela, Lda., com sede em Benguela.

Decreto n.º 6/85:

Confisca todos os bens, valores e direitos da sociedade CADUL — Companhia dos Andes do Ultramar, S. A. R. L., com sede no Huambo.

Decreto n.º 7/85:

Confisca todos os bens, valores e direitos da empresa em nome individual de António Cordeiro Júnior, com sede em Luanda.

Decreto n.º 8/85:

Confisca todos os bens, valores e direitos da empresa Panificadora do Cubal, situada no Cubal.

Ministério da Educação

Decreto executivo n.º 20/85:

Cria o Gabinete de Estudos para o Diagnóstico do actual sistema de Educação e Ensino, designado por G. E. D.

ASSEMBLEIA DO POVO

Lei n.º 1/85

de 25 de Março

A situação económica e social do País continua a reflectir, de modo cada vez mais intenso, a ação de factores externos e internos, nomeadamente:

- As contínuas agressões do regime racista da África do Sul e dos fantoches ao seu serviço;
- Os ataques e sabotagens efectuados pelos bandos contra-revolucionários que continuam a impedir a realização normal das actividades;
- As deficiências do actual sistema de gestão económico-financeiro.

Permanecendo a necessidade de se fazer face ao agravamento da situação descrita, o Plano Nacional continua a assumir o carácter do Plano Global de Emergência visando fundamentalmente a reorganização do funcionamento da economia por forma a apoiar e reforçar a capacidade dos órgãos de Defesa e Segurança bem como garantir uma melhoria do abastecimento à população devendo-se simultaneamente organizar-se a defesa das principais áreas estratégicas do desenvolvimento económico, em particular as de produção agro-pecuária e industrial.

Neste sentido torna-se necessário:

- Dinamizar as relações económicas com o exterior tendo em vista o equilíbrio da economia nacional;
- Utilizar mais rationalmente os recursos disponíveis, canalizando-os não só para a recuperação e o melhor aproveitamento das capacidades instaladas, limitando-se o ritmo actual de novos investimentos, como também para a implementação de programas de formação e reciclagem dos quadros a todos os níveis, em especial os das empresas.

Para se atingirem os objectivos preconizados é necessário assegurar o cumprimento dos indicadores do Plano.

Assim será exercido um controlo rigoroso e permanente, a todos os níveis, sobre a sua execução, principalmente no que respeita aos programas e objectivos prioritários.

Nestes termos ao abrigo das alíneas b) e d) do artigo 36.^o da Lei Constitucional e no uso da facultade que me é conferida pela alínea i) do artigo 53.^o da mesma Lei, a Assembleia do Povo aprova e eu assino e faço publicar a seguinte Lei:

SOBRE O PLANO NACIONAL

ARTIGO 1.^o

É aprovado o Plano Nacional para o ano de 1985, que tem força de lei e regerá a actividade económico-social do País no período a que se refere.

ARTIGO 2.^o

Têm carácter obrigatório os indicadores estabelecidos no Plano Nacional, aos vários níveis, bem como o cumprimento dos objectivos, programas e tarefas que dele constam.

ARTIGO 3.^o

1. Os Ministérios, Secretarias de Estado e Comissariados Provinciais deverão no mais curto prazo tomar as medidas necessárias à execução das tarefas e cumprimento dos indicadores estabelecidos no Plano Nacional, assegurando nomeadamente:

- a) o aproveitamento racional dos meios humanos, materiais e financeiros existentes, com vista ao aumento da produção e da produtividade do trabalho;
- b) a utilização dos recursos disponíveis, nas obras de construção prioritárias a que estão destinados, impedindo para outras obras não incluídas no Plano Nacional;
- c) o controlo sistemático da execução pelas empresas, das metas que lhes estão assinaladas no respectivo Plano.

2. O Ministério do Plano indicará, quando necessário, os executores concretos e os prazos de cumprimento das tarefas e medidas de emergência a implementar para concretização do Plano Nacional para 1985 devendo para o efeito, dentro dos 30 dias seguintes à publicação da presente lei emitir as instruções e orientações correspondentes.

ARTIGO 4.^o

Os Ministérios, Secretarias de Estado, Conselhos Militares Regionais e os Comissariados Provinciais deverão desenvolver e concretizar os programas de emergência incluídos no Plano Nacional e prestar especial atenção à organização, abastecimento e controlo das empresas prioritárias.

ARTIGO 5.^o

No prazo de 30 dias após a aprovação do Plano Nacional, os Ministérios, Secretarias de Estado e Comissariados Provinciais deverão fixar as metas aos organismos e empresas sob a sua tutela bem como informar o Ministério do Plano da desagregação efectuada.

ARTIGO 6.^o

Os Ministérios, Secretarias de Estado e Comissariados Provinciais deverão enviar ao Ministério do Plano até ao dia 31 de Julho, relatório de execução do Plano dos cinco primeiros meses do ano, nos termos de metodologia de elaboração do Plano, e estimativa da sua execução até final do ano.

ARTIGO 7.^o

1. Até 31 de Março de 1985, os Ministérios, Secretarias de Estado e Comissariados Provinciais deverão enviar ao Ministério do Plano os relatórios anuais de execução do Plano de 1985.

2. O Ministério do Plano, com base nos relatórios anuais elaborará o Relatório Geral de Execução do Plano Nacional de 1985 e apresentá-lo-á ao Conselho de Ministros até 30 de Julho de 1986.

ARTIGO 8.^o

A UNTA em colaboração com os Ministérios, Secretarias de Estado e Comissariados Provinciais, deverá continuar o processo de organização da Escola Socialista, conferindo especial atenção às empresas prioritárias.

Vista e aprovada pela Assembleia do Povo.

Publique-se.

Luanda, aos 21 de Fevereiro de 1985.

O Presidente da República, José EDUARDO DOS SANTOS.

Lei n.º 2/85

de 25 de Março

O Orçamento Geral do Estado para o ano económico de 1985, reflecte, por um lado, a difícil situação de guerra que o País continua a viver e por outro, o esforço de recuperação da economia e sua adequação às condições com que se defronta a República Popular de Angola.

Nesta óptica, procurou-se reforçar e aperfeiçoar as ligações existentes entre o Orçamento Geral do Estado e o Plano Nacional e respetivos Programas de Emergência, de modo a possibilitar a consecução dos objectivos neles inscritos.

De ressaltar também a ênfase dada à descentralização administrativa e orçamental que continua em curso, através de uma maior autonomia orçamental e responsabilização das estruturas administrativas locais.

Nestes termos, ao abrigo da alínea d) do artigo 35.^o e do artigo 49.^o da Lei Constitucional e no uso da facultade que me é conferida pela alínea i) do artigo 53.^o da mesma Lei, a Assembleia do Povo aprova e eu assino e faço publicar a seguinte Lei.

ARTIGO 1.^o

É aprovado para vigorar a partir de 1 de Janeiro o Orçamento Geral do Estado para o ano económico de 1985, com as receitas previstas no valor de Kz 59.150.000.000,00, e as despesas calculadas em

igual montante, o qual faz parte integrante da presente lei e vai assinada pelo Ministro das Finanças.

ARTIGO 2.º

Na execução do Orçamento Geral do Estado deverá impetrar-se rigorosamente a previsão das receitas e usar da maior austeridade na realização das despesas, reduzindo-as e aperfeiçoando o respectivo controlo.

ARTIGO 3.º

No ano económico de 1985, os investimentos das empresas estatais serão financiadas pelas fontes financeiras inscritas no Plano Nacional.

ARTIGO 4.º

Os encargos com a contratação da força de trabalho estrangeira e assistência técnica serão suportados pelos organismos e empresas que delas beneficiem.

ARTIGO 5.º

Os Comissariados Provinciais, Municipais e Comunitários deverão, a partir do ano económico de 1985, cobrar as receitas pelos serviços comunitários prestados, criando para o efeito as necessárias estruturas e fixando os respectivos preços de acordo com a legislação vigente.

ARTIGO 6.º

Serão arredondadas, por excesso, para Kwanza, todas as quantias resultantes da liquidação das contribuições, impostos, taxas e mais rendimentos devidos ao Estado, quando terminarem em Lweis.

ARTIGO 7.º

Fica o Ministro das Finanças autorizado a estabelecer com o Banco Nacional de Angola o programa de efectivação dos empréstimos previstos no presente Orçamento Geral do Estado.

Vista e aprovada pela Assembleia do Povo.

Publique-se.

Luanda, aos 21 de Fevereiro de 1985.

O Presidente da República, José EDUARDO DOS SANTOS.

CONSELHO DE DEFESA E SEGURANÇA

Decreto n.º 5/85
de 25 de Março

Considerando que a empresa PARBEL reduziu a produção de bens essenciais à economia nacional, por abandono dos sócios e gerentes;

Nos termos da alínea b) do artigo 58.º da Lei Constitucional, da alínea e) do artigo 4.º da Lei n.º 3/84, de 26 de Janeiro e no uso da faculdade que me é conferida pela alínea i) do artigo 53.º da mesma Lei,

o Conselho de Defesa e Segurança decreta e eu assino e faço publicar o seguinte:

Artigo 1.º — São confiscados, nos termos do artigo 3.º e sua alínea d) da Lei n.º 3/76, de 3 de Março, todos os bens, valores e direitos da sociedade PARBEL — Padarias Reunidas de Benguela, Lda., com sede em Benguela, que para todos os efeitos se considera dissolvida.

Art. 2.º — Os bens ora confiscados são integrados no património do Estado e ficam na dependência do Ministério da Indústria, que lhes dará o destino conveniente.

Art. 3.º — Este decreto entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado pelo Conselho de Defesa e Segurança.

Publique-se.

Luanda, aos 25 de Março de 1985.

O Presidente da República, José EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto n.º 6/85
de 25 de Março

Considerando que a empresa CADUL paralisou a produção de bens essenciais à economia nacional, por abandono dos accionistas e administradores;

Nos termos da alínea b) do artigo 58.º da Lei Constitucional, da alínea e) do artigo 4.º da Lei n.º 3/84, de 26 de Janeiro e no uso da faculdade que me é conferida pela alínea i) do artigo 53.º da mesma Lei, o Conselho de Defesa e Segurança decreta e eu assino e faço publicar o seguinte:

Artigo 1.º — São confiscados, nos termos do artigo 3.º e sua alínea d) da Lei n.º 3/76, de 3 de Março, todos os bens, valores e direitos, da sociedade CADUL — Companhia dos Amigos do Ultramar, S. A. R. L., com sede na cidade do Huambo, que para todos os efeitos se considera dissolvida.

Art. 2.º — Os bens ora confiscados são integrados no património do Estado e ficam na dependência do Ministério da Indústria, que lhes dará o destino conveniente.

Art. 3.º — Este decreto entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado pelo Conselho de Defesa e Segurança.

Publique-se.

Luanda, aos 25 de Março de 1985.

O Presidente da República, José EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto n.º 7/85
de 25 de Março

Considerando que a empresa António Correia Júnior reduziu a produção de bens essenciais à econo-